

LEI N. 11.198, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de São José dos Campos com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 136, de 9 de setembro de 2025.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de São José dos Campos com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput abrangem os débitos de aporte da insuficiência financeira do Grupo 1 do IPSM e da parte que cabe ao Grupo 2, em decorrência das revisões de segregação de massa implantadas, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

§ 3º As adequações de que trata o § 2º deste artigo já foram efetuadas pelo Município, conforme legislação vigente.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo índice fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do Regime Próprio de Previdência Social, acrescidos de juros simples equivalente ao percentual previsto pela meta atuarial determinada anualmente pela Política de Investimentos do

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

IPSM, dividido mensalmente, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento, com a dispensa da multa.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do Regime Próprio de Previdência Social, acrescido de juros simples equivalente ao percentual previsto pela meta atuarial determinada anualmente pela Política de Investimentos do IPSM, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do Regime Próprio de Previdência Social, acrescido de juros simples ao mês equivalente ao percentual previsto pela meta atuarial determinada anualmente pela Política de Investimentos do IPSM e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP n. 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência Municipal de São José dos Campos deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do PPM prevista no art. 5º desta Lei;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, desta Lei, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026; e

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, desta Lei, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

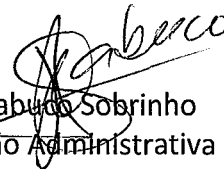
Parágrafo único. As condições mencionadas no inciso II deste artigo já foram cumpridas pelo Município e serão comprovadas ao Ministério da Previdência Social.

Art. 10. O Município assegura a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial para o cumprimento do acordo de parcelamento, com previsão na Lei Orçamentária de 2026, mediante as seguintes dotações orçamentárias: 80.10.3.2.91.21.28.843.0015.0002.1.1100000 e 80.10.4.6.91.71.28.843.0015.0002.1.1100000.

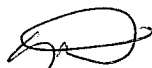
Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2025.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito


José Nabuco Sobrinho
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira
Secretária de Assuntos Jurídicos



Jhonis Rodrigues Almeida Santos
Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.



Everton Almeida Figueira
Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 704/2025, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 75/SG/DAL/2025